

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO AUTOMÓVEL

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO AUTOMÓVEL**DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Pela presente apólice e de harmonia com as declarações prestadas pelo Tomador de Seguro na sua proposta, as quais se presumem produzidas com inteira verdade e boa-fé, a Fidelidade Moçambique – Companhia de Seguros, S.A., adiante designada Seguradora, garante os riscos abaixo enumerados, desde que expressamente indicados nas Condições Particulares da Apólice e até ao limite estipulado nas mesmas:
 - Responsabilidade Civil Obrigatória (SECÇÃO I);
 - Responsabilidade Civil Facultativa (SECÇÃO II);
 - Danos Próprios (SECÇÃO III):
 - Choque, Colisão ou Capotamento;
 - Quebra Isolada de Vidros;
 - Incêndio, Raio ou Explosão;
 - Forças da Natureza;
 - Furto ou Roubo;
 - Ocupantes (SECÇÃO IV).
- Apenas é permitida a contratação isolada da cobertura de Responsabilidade Civil, Obrigatória ou Facultativa, devendo as coberturas inseridas na garantia de Danos Próprios serem contratadas conjuntamente, incluindo em tal contrato a cobertura de Responsabilidade Civil.
- A cobertura de Furto ou Roubo poderá ser contratada opcionalmente, mas sempre em conjunto com as coberturas referidas nas alíneas a), b) e c).

GARANTIAS DO CONTRATO**SECÇÃO I****RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA**

Apólice Uniforme de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel
(Condições Gerais)

Artigo preliminar

- Entre a Seguradora e o Tomador do Seguro, mencionados nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se regula pelas Condições Gerais e pela Lei que institui o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, bem assim o respectivo regulamento, em vigor na República de Moçambique, em harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que faz parte integrante deste contrato.
- Em caso de contradição entre as condições gerais e a Lei que institui o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e o seu Regulamento, estes últimos prevalecem.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato, âmbito territorial e exclusões

**Artigo 1
Definições**

- Para efeitos do presente contrato entende-se por:
 - Acidente de viação** - acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do tomador do seguro ou do segurado, ocorrido, em consequência exclusiva da circulação rodoviária do veículo seguro, quer este se encontre ou não em movimento;
 - Bónus** - bonificações no prémio por ausência de sinistros;
 - Capital seguro** - é o limite máximo da responsabilidade da seguradora, por sinistro e anuidade;
 - Caducidade** - ocorre quando o contrato atinge o final do período de vigência, excepto se for automaticamente prorrogado.
 - Dano corporal** - prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
 - Dano material** - prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
 - Dano não patrimonial** - prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;
 - Dano patrimonial** - prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
 - Denúncia** - é a forma de cessar o contrato para evitar a sua prorrogação.
 - Franquia** - percentagem ou valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível aos lesados ou aos seus herdeiros;
 - Malus** - agravamentos no prémio por causa de sinistralidade;
 - Resolução** - cessação antecipada de um contrato de seguro por iniciativa de uma das partes, havendo justa causa;
 - Segurado** - pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado;
 - Seguradora** - entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro automóvel, que subscreve o presente contrato;

- o) Sinistro - verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;
- p) Terceiro - aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da legislação vigente e desta apólice, serem reparados ou indemnizados;
- q) Tomador do seguro - a pessoa ou entidade que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Artigo 2

Objecto e garantias do contrato

1. O presente contrato tem por objecto estabelecer as condições gerais do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel abrangendo a obrigação de indemnizar, estabelecida na lei civil, até ao montante do capital mínimo obrigatoriamente seguro, por sinistro, por anuidade e por veículo causador, e relativamente aos danos emergentes de acidentes não excluídos na lei.
2. O presente contrato garante a responsabilidade civil do tomador do seguro, dos sujeitos da obrigação de segurar previstos na Lei que institui o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e dos legítimos detentores e condutores do veículo.
3. É automaticamente aplicada às presentes condições contratuais qualquer alteração legislativa que venha a ser introduzida no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Artigo 3

Coberturas facultativas

Mediante convenção expressa nas condições particulares, podem ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes das respectivas condições especiais que tiverem sido contratadas.

Artigo 4

Âmbito territorial

1. O presente contrato de seguro abrange a responsabilidade civil automóvel decorrente da circulação de veículos na República de Moçambique.
2. O seguro obrigatório pode também abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação de veículos nos países limítrofes, nomeadamente, África do Sul, Zimbabwe, Malawi, Tanzânia, Swazilândia e Zâmbia, desde que entre a seguradora e o tomador do seguro tenha sido, para o efeito, acordado e pago o correspondente sobre prémio, devendo, no entanto, em caso de sinistro dentro dos limites territoriais daqueles países, prevalecer a apólice de seguro obrigatório contratado naqueles países.

Artigo 5

Âmbito de Cobertura

1. O presente contrato de seguro abrange:
 - a) Relativamente a acidentes ocorridos na República de Moçambique, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil, até ao montante do capital obrigatoriamente seguro, por sinistro/anuidade e por veículo causador, e relativamente aos danos emergentes de acidentes não exceptados na Lei que institui o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;
 - b) Relativamente a acidentes ocorridos nos países referidos no número 2 do artigo anterior, a obrigação de indemnizar é fixada, até aos limites e nas condições estabelecidas na legislação moçambicana.

Artigo 6

Exclusões

1. **Excluem-se da garantia do seguro os danos decorrentes de lesões corporais sofridos pelo condutor do veículo segurado e os indivíduos transportados gratuitamente.**
2. **Excluem-se também da garantia do seguro quaisquer danos decorrentes de lesões materiais causados às seguintes pessoas:**
 - a) **Condutor do veículo e titular da apólice;**
 - b) **Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos do nº 2 do artigo 2 destas Condições Gerais, garantida nomeadamente em consequência da co-propriedade do veículo seguro;**
 - c) **Representantes legais das pessoas colectivas e sociedades comerciais, responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;**
 - d) **Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas a) e b) deste artigo, bem como outros parentes ou afins até ao terceiro grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando coabitem ou vivam a seu cargo;**
 - e) **Aqueles que, nos termos dos artigos 495 e 496 do Código Civil, beneficiem de uma prestação indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;**
 - f) **Os passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas a transporte de passageiros;**
 - g) **Causador doloso do acidente, autor, cúmplice e encobridor de roubo ou furto de qualquer veículo que intervenha no acidente, bem como aos passageiros nele transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.**

3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas d) e e) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável culposo do acidente por danos não patrimoniais.
4. Excluem-se igualmente da garantia do seguro:
 - a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
 - c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
 - d) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguros celebrados para o efeito;
 - e) Os danos causados cujo responsável não seja identificado;
 - f) Os danos causados por veículos roubados ou furtados.

Artigo 7

Responsabilidade civil por prejuízos ou danos causados a passageiros de veículos utilizados em transportes colectivos

1. A Seguradora garante por esta apólice, quando este risco tenha sido assumido, a responsabilidade civil do segurado pelas indemnizações que na proporção de até 200.000,00 MT (duzentos mil meticais) por cada passageiro, lhe possam ser exigidas de conformidade com a legislação em vigor.
2. São aplicadas a este risco todas as disposições constantes no artigo 5, cuja natureza se adequa ao caso concreto.
3. Em caso de acidente causado por pessoa por quem o segurado seja responsável, a Seguradora não invoca contra os passageiros ou seus representantes a exclusão do sinistro quando este tenha sido causado intencionalmente, mas, reserva-se o direito de exigir do segurado o reembolso da indemnização que tiver pago.

CAPÍTULO II

Início, duração, resolução do contrato, alienação do veículo, nulidade do contrato, transmissão de direitos, agravamento do risco e franquia

Artigo 8

Início do contrato

1. O presente contrato produz efeitos a partir do dia e hora registados na proposta de seguro e no certificado comprovativo do seguro, desde que seja feito o pagamento do prémio respectivo, nos termos da legislação aplicável, e vigora pelo prazo estabelecido nas Condições Particulares da Apólice.
2. Na ausência de indicação da hora de início do seguro no certificado comprovativo do seguro, considera-se que o contrato de seguro produz efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da aceitação pela Seguradora, da proposta do Tomador do Seguro.

Artigo 9

Duração do Contrato

1. O presente contrato pode ser celebrado por um período certo e por um período determinado (seguro temporário) ou por um ano, a continuar pelos seguintes.
2. Quando o presente contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano, a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, e tanto o Segurado como a Seguradora ficam adstritos a todos os respectivos direitos e obrigações de conformidade com as restantes estipulações, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data da resolução ou do vencimento.
4. A mudança de domicílio ou endereço por iniciativa própria ou imposição estatal deve ser comunicada à seguradora, no prazo de 5 (cinco) dias após a sua ocorrência, sob pena de não se exigir quaisquer responsabilidades que possam ser afectadas pela omissão deste dever.

Artigo 10

Resolução do contrato

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, resolver o contrato, mediante aviso registado à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 60 (sessenta) dias.
2. O prémio a devolver em caso de cessação do seguro é calculado pro rata temporis, ou seja, proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.
3. Quando a resolução do contrato se faz por falta de pagamento do prémio, a seguradora tem direito aos prémios pelo tempo decorrido até à anulação.
4. A resolução do presente contrato produz efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o segurado, este é avisado pela seguradora, com 60 (sessenta) dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.
6. A resolução do contrato, por iniciativa do Tomador do Seguro ou por falta de pagamento do prémio, nos termos do disposto nos números anteriores, implica a entrega, por parte do Tomador do Seguro, do certificado comprovativo da existência de seguro.

Artigo 11 Alienação do veículo

1. O presente contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio tomador do seguro para segurar novo veículo.
2. O titular da apólice avisa, no prazo de 24 horas, por escrito, à Seguradora da alienação do veículo, sob pena de assistir a esta o direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento de alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro.
3. O Tomador do Seguro deve devolver à Seguradora, junto à comunicação referida no número anterior, o certificado e o dístico comprovativo da existência de seguro.
4. Na comunicação da alienação do veículo à Seguradora, o Tomador do Seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice. Não se dando a substituição do veículo dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido de suspensão, a apólice é anulada desde a data do início da suspensão.

Artigo 12 Nulidade do contrato

1. O presente contrato considera-se nulo e, consequentemente, não produz quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Tomador do Seguro ou do segurado tenha havido declarações inexatas, bem como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.
2. Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má-fé, a Seguradora tem direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.
3. O falecimento do segurado não anula esta apólice, passando os respectivos direitos e obrigações para os seus herdeiros em conformidade com a lei.

Artigo 13 Transmissão de direitos

1. Havendo transmissão do bem seguro e coincidindo na mesma pessoa o Tomador do Seguro e o Segurado, o contrato de seguro apenas se transmite para o novo titular após comunicação à Seguradora.
2. No caso de falecimento do Tomador do Seguro, a posição contratual transmite-se para o Segurado ou para terceiro interessado, devendo estes, logo que possível, comunicar à Seguradora o novo titular do contrato, para efeitos de emissão de nova apólice.
3. Para além do disposto nos números anteriores, no que respeita à matéria de transmissão de direitos e da posição contratual obedecerá os critérios previstos no Regime Jurídico dos Seguros em vigor.

Artigo 14 Agravamento do risco

1. O Tomador do Seguro ou, se for o caso, o segurado são obrigados a comunicar à Seguradora, no prazo de 8 (oito) dias subsequentes ao seu conhecimento, todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de determinar um agravamento do risco.
2. Entende-se que agravam o risco circunstâncias de carácter objectivo do condutor habitual, antiguidade da carta de condução, do veículo e o lugar de circulação.
3. A Seguradora pode, no prazo de 15 (quinze) dias, optar pela redução proporcional da garantia ou pela apresentação de novas condições.
4. O Tomador do Seguro pode, por seu turno e em igual prazo de 15 (quinze) dias após ter recebido a comunicação referida no número anterior, contrapor à apresentação de novas condições, a redução proporcional da garantia ou, em qualquer dos casos, a cessação do contrato.
5. A omissão ou a inexactidão da comunicação do agravamento do risco dá à Seguradora a faculdade de resolver o contrato ou, em alternativa, propor a redução proporcional da garantia ou apresentar novas condições.
6. No caso de ocorrência de agravamento do risco sem a correspondente comunicação à seguradora e havendo sinistro, a Seguradora não está obrigada ao pagamento da correspondente indemnização se o Tomador do Seguro ou o Segurado tiverem agido de má-fé.
7. Se não houver má-fé, a Seguradora efectua a sua prestação reduzindo-a proporcionalmente à diferença entre o prémio convencionado no contrato e aquele que teria sido aplicado se a Seguradora tivesse conhecimento da verdadeira dimensão e natureza do risco.

8. Se o agravamento do risco tiver sido correcta e tempestivamente comunicado e ocorrendo sinistro durante o período em que está em curso o procedimento para modificação ou cessação do contrato, a seguradora efectua a prestação prevista no contrato.
9. Se o agravamento do risco tiver sido incorrecto ou tardiamente comunicado e ocorrendo sinistro, aplicar-se-á o disposto nos números 6 e 7 deste artigo, conforme tenha havido ou não má-fé do tomador do seguro ou segurado.

Artigo 15

Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.
2. Compete à Seguradora, em caso de reclamação de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo Tomador do Seguro do valor da franquia aplicada.

CAPÍTULO III

Pagamento, Fraccionamento e Alteração do Prémio de Seguro

Artigo 16

Prémio de Seguro

O montante do prémio e as regras sobre o seu cálculo e determinação são estipulados no presente contrato de seguro, ao abrigo da liberdade contratual e dos princípios da técnica seguradora, cuja forma e local de pagamento são neste estabelecido.

Artigo 17

Pagamento do prémio

1. A cobertura efectiva dos riscos apenas se verifica a partir do momento em que é feito o pagamento do prémio de seguro ou fracção, atingindo então o contrato de seguro a sua plena eficácia.
2. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato.
3. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na Apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos números seguintes.
4. A seguradora avisa, até 30 (trinta) dias antes da data em que o prémio ou fracção seguinte é devido, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma de pagamento, as consequências da falta de pagamento e a data a partir da qual o contrato considerar-se-á resolvido.
5. Na falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou da primeira fracção deste impede a renovação do contrato, que por esse facto não se opera.
6. Na falta de pagamento de uma qualquer fracção do prémio no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato na data em que o pagamento dessa fracção era devido.
7. A cobrança dos prémios que a Seguradora efectue no domicílio do Tomador do Seguro não pode ser interpretada como derrogação do exposto neste artigo, principalmente no referente aos prazos estabelecidos.
8. No caso de a regularização de sinistro de que resultem danos a terceiros estar pendente do pagamento de prémios por parte do Tomador do Seguro dentro do prazo legal, a Seguradora apenas é responsável pelo pagamento dos danos directamente derivados do sinistro, cabendo ao Tomador do Seguro e ou Segurado a assunção de eventuais agravamentos ou danos indirectos devidos à demora na regularização.
9. O pagamento do prémio feito durante ou depois do sinistro não confere ao segurado direito a qualquer indemnização pelo mesmo sinistro. O segurado readquire, contudo, o gozo pleno dos seus direitos depois de pagar o prémio, se entretanto não tiver sido anulado por falta de pagamento, sendo-lhes porém devidos somente os sinistros que sobrevenham depois de ter pago.

Artigo 18

Fraccionamento do prémio

1. O Tomador do Seguro contrai perante a Seguradora a obrigação de pagar-lhe o prémio total relativo ao período subscrito.
2. A Seguradora, porém, aceita que, a pedido do Tomador do Seguro, o pagamento se faça em prestações liquidadas adiantadamente, mas que são consideradas vencidas logo que ocorra qualquer sinistro porque seja devida a indemnização, excepto nas apólices de frota.

Artigo 19

Alteração do prémio

- a) Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.
- b) A alteração do prémio, por aplicação dos agravamentos por sinistralidade ou das bonificações por ausência de sinistro, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

CAPÍTULO IV

Capital seguro, redução e reposição do capital, bonus/malus

Artigo 20

Capital seguro

1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada à importância máxima fixada nas condições particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro e corresponde, em cada momento, ao capital mínimo obrigatório, com o limite máximo por lesado legalmente fixado.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Seguradora não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Se for inferior, a Seguradora responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
 - c) O Tomador do Seguro obriga-se a reembolsar a seguradora pelas despesas judiciais em que esta tiver incorrido, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, exceda a importância máxima fixada nas condições particulares da apólice.
3. A Seguradora responde por honorários de advogados, desde que tenham sido por ela escolhidos.
4. Quando a indemnização consistir numa renda, a Seguradora afecta à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

Artigo 21

Redução e reposição de capital

1. No caso de sinistro, o montante da indemnização é abatido ao capital seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento do contrato.
2. O Tomador do Seguro pode repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao capital reposto e ao período de tempo não decorrido, até ao vencimento do contrato.

Artigo 22

Bonus/malus

1. As bonificações por ausência de sinistros (Bónus) e os agravamentos por sinistralidade (Malus) regem-se pela tabela disponibilizada pela Seguradora, a qual faz parte integrante desta apólice.
2. Para efeitos da aplicação deste regime, só são considerados os sinistros que tenham dado lugar ao pagamento de indemnizações ou à constituição de uma provisão.
3. Em caso de substituição do veículo seguro, mantém-se a bonificação ou agravamento existente à data, desde que não haja alteração do condutor habitual. Em caso de alteração do condutor habitual, o novo condutor é enquadrado no sistema de bonificações e agravamentos como se de um contrato novo se tratasse.
4. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
5. A indemnização deve ser paga no estabelecimento da Seguradora onde o contrato se tenha celebrado, no prazo de trinta dias contados a partir da data em que o seu montante se torne líquido.
6. Considera-se que o montante a pagar se torna líquido quando o processo de sinistro está concluído e o valor a indemnizar está determinado.
7. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efectuadas pela Seguradora, com a adequada prontidão e diligência.
8. A Seguradora suporta as despesas decorrentes da regularização de sinistros, referida nos números anteriores.

CLASSE BONUS / MALUS											
ENTRADA				OPÇÕES DE CAPITAL (MT)							
Classe	% Prémio	% Bónus	% Malus	0 Sinistros		1 Sinistro		2 Sinistros		3 Sinistros	
2	70%	-30%	-	2	-30%	3	-25%	4	-25%	5	-15%
3	75%	-25%	-	2	-30%	4	-20%	5	-15%	6	-10%
4	80%	-20%	-	3	-25%	5	-15%	6	-10%	7	-5%
5	85%	-15%	-	4	-20%	6	-10%	7	-5%	8	0%
6	90%	-10%	-	5	-15%	7	-5%	8	0%	9	10%
7	95%	-5%	-	6	-10%	8	0%	9	10%	10	20%
8	100%			7	-5%	9	10%	10	20%	11	50%
9	110%	-	10%	8	0%	10	20%	11	50%	11	50%
10	120%	-	20%	9	10%	11	50%	11	50%	11	50%
11	150%	-	50%	10	20%	11	50%	11	50%	11	50%

CAPÍTULO V

Obrigações das partes contratantes

Artigo 23
Obrigações da Seguradora

1. A Seguradora substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efectuadas pela Seguradora, com a adequada prontidão e diligência.

Artigo 24
Obrigações do Tomador do Seguro e/ou Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro e/ou Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:
- a) Comunicar tal facto, por escrito, à Seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhas relevantes para uma correcta determinação das responsabilidades, inclusive as informações que a Seguradora considere relevantes quanto ao sinistro e às suas consequências;

b) Tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro, aplicando-se este dever a quem tenha conhecimento do sinistro na qualidade de beneficiário;

c) Outorgar, a favor de quem a Seguradora indicar, os necessários poderes para orientar e resolver as questões resultantes dos sinistros cobertos por esta apólice, bem como fornecer e facilitar todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.
2. O Tomador do Seguro e/ou Segurado não podem também, sob pena de responderem por perdas e danos:
- a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob responsabilidade da Seguradora, sem sua expressa autorização;

b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou quando não der imediato conhecimento à Seguradora de qualquer procedimento judicial intentado contra ele, por motivo de sinistro e a coberto da apólice;

c) Fixar a natureza e o valor da indemnização ou, de qualquer forma, estabelecer a sua responsabilidade.
3. O Tomador do Seguro, o Segurado e ou o Beneficiário da indemnização, perdem os direitos que lhes são conferidos por esta apólice, quando:
- a) Usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos para justificar a sua reclamação;

b) Exagerarem, usando de má-fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro.

c) A comunicação referida na alínea a) do número 1 deste artigo deve ser feita em impresso próprio fornecido pela Seguradora ou disponível no seu sítio da internet ou qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

d) A mora na comunicação do sinistro implica para o Tomador do Seguro e/ou Segurado o dever de indemnizar a Seguradora pelos danos e demais despesas ocasionadas por essa actuação.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 25
Comunicações e notificações entre as partes

É condição suficiente, para que quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta apólice se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato e para a sede social da Seguradora ou para a morada de uma das suas delegações, consoante o caso.

Artigo 26

Documentos válidos

1. O contrato fica perfeito com a aceitação da proposta por parte da seguradora, considerando-se que a mesma é tacitamente aceite se a seguradora não se pronunciar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sua recepção.
2. É válido o contrato ou a alteração ao mesmo que dê origem à emissão de Certificado de Seguro, ainda que emitido por um mediador a quem o mesmo tenha sido facultado, sem prejuízo de este responder por perdas e danos em caso de abuso.
3. O contrato de seguro considera-se em vigor sempre que o documento comprovativo do seguro tenha sido entregue ao Tomador do Seguro por mediador devidamente autorizado pela Seguradora a emitir o referido documento e desde que o prémio se encontre pago.

Artigo 27

Documentos necessários em caso de sinistro

1. Para efeitos de regularização do sinistro, o Tomador do Seguro e/ou Segurado obrigam-se a enviar à Seguradora os seguintes documentos:
 - a) Participação de sinistro, em impresso fornecido pela Seguradora;
 - b) Fotocópia(s) de carta(s) de condução do(s) condutor(es) interveniente(s) no sinistro, excepto se a(s) viatura(s) estiver(em) estacionada(s) no momento do sinistro;
 - c) Fotocópia(s) do(s) livrete(s) da(s) viatura(s);
 - d) Fotocópia(s) do(s) título(s) de registo de propriedade da(s) viatura(s);
 - e) Declaração do(s) proprietário(s) da(s) viatura(s), escolhendo a oficina reparadora;
 - f) Número do processo referente à participação, nos casos em que a autoridade policial tenha sido notificada da ocorrência;
 - g) Cotação para reparação dos danos ou substituição das perdas, emitida pela oficina reparadora escolhida pelo (s) proprietário (s) da (s) viatura (s) sinistrada (s);
 - h) Declaração de compra e venda, datada, assinada e carimbada, com a assinatura reconhecida notarialmente, se, em caso de perda total, a viatura passar para a propriedade da Seguradora;
 - i) Originais do Livrete e Título de Registo de Propriedade, bem como as chaves e controle remoto, se, em caso de perda total, a viatura passar para a propriedade da Seguradora;
 - j) Quaisquer outros documentos que a Seguradora venha a solicitar, por considerar indispensáveis para uma melhor análise do sinistro.

Artigo 28

Escolha da oficina

1. A escolha da oficina, feita nos termos da boa-fé, para a reparação dos danos sofridos pelo veículo sinistrado é sempre da competência do Terceiro.
2. A Seguradora não assume quaisquer responsabilidades pelo incumprimento ou atraso no cumprimento dos trabalhos e substituições de peças e partes aprovadas e adjudicadas à tal oficina, nem pela qualidade dos serviços prestados, mesmo que se trate duma oficina por si recomendada.

Artigo 29

Direito de regresso da Seguradora

1. Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso:
 - a) Contra o causador do acidente que o tenha causado dolosamente;
 - b) Contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou quando haja abandonado o sinistrado;
 - c) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
 - d) Contra o responsável pela não apresentação do veículo à inspeção periódica obrigatória, nos termos nos termos previstos no Código de Estrada em vigor.

Artigo 30

Sub-rogação

A Seguradora que haja indemnizado fica sub-rogada nos direitos do lesado contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.

Artigo 31

Arbitragem e foro

1. Os litígios surgidos ao abrigo desta apólice pode ser objecto de arbitragem, que é feita nos termos da lei.
2. O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice.

SECÇÃO II**RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA****Artigo 32**
Garantia

1. Fica garantida, nos termos desta apólice, a cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa, para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação, assegurando o pagamento de indemnizações que, de harmonia com a legislação em vigor, possam ser exigidas ao Segurado por prejuízos ou danos causados a terceiros, na sua integridade física ou no seu património, em consequência de acidente de viação causado pelo veículo ou veículos seguros a que esta apólice se refere.
2. O capital seguro para a Responsabilidade Civil Facultativa corresponde ao diferencial entre o capital contratado e o capital mínimo, em cada momento em vigor, do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Artigo 33
Exclusões

1. A presente cobertura não garante, para além dos danos excluídos pelo artigo 6º das presentes Condições Gerais, as seguintes situações:
 - a) A responsabilidade civil contratual;
 - b) A responsabilidade por danos causados por um veículo rebocado a um veículo rebocador ou por este àquele, ainda que contratada a respectiva cobertura de serviço de reboque;
 - c) A responsabilidade civil por danos ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de rebocador, salvo se tiver sido expressamente contratada tal cobertura;
 - d) Sinistros ocorridos quando o condutor esteja, no momento do sinistro, no estado de demência ou sob influência de álcool, estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos, ou ainda quando se recuse a submeter-se a testes de alcoolémia ou de detecção de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
 - e) Quando o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja legalmente habilitada;
 - f) Quando a viatura seja utilizada para cumprimento de exigências das autoridades competentes;
 - g) Quando, voluntariamente, o condutor do veículo seguro haja abandonado o local do sinistro;
 - h) Sinistros ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que for declarado na proposta de seguro e ou estiver contratado nas condições particulares deste contrato;
 - i) Danos causados quando em circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
 - j) Danos causados em ralis, gincanas, desafios e apostas ou durante treinos para aquelas provas, salvo tratando de seguro celebrado para o efeito;
 - k) Danos causados intencionalmente pelo Tomador do Seguro, Segurado, por pessoas por quem eles sejam responsáveis ou pelo condutor autorizado;
 - l) Danos causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objectos ou participação em actividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo excepto se for demonstrado que entre as infracções cometidas e os danos não houve qualquer relação de causalidade;
 - m) dade;
 - n) Danos causados ao meio ambiente, designadamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;Sinistros originados pelo veículo seguro, quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspecção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo, excepto se for demonstrado que entre as infracções cometidas e os danos não houve qualquer relação de causalidade;
- o) Danos sofridos pelos passageiros transportados quer gratuitamente, quer mediante remuneração ou contrato.

Artigo 34
Insuficiência de capital

1. Se existirem vários lesados com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a Seguradora reduzir-se-ão proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. A Seguradora quando, por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquide a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

Artigo 35
Ressalva

Tudo que estiver omissa na presente secção, aplica-se a redacção prevista na Secção I relativa a Responsabilidade Civil Obrigatória.

SECÇÃO III**DANOS PRÓPRIOS****Artigo 36**
Disposições Aplicáveis

Para esta secção aplicam-se, na parte não especificamente regulamentada, as disposições contidas nas secções I e II.

Artigo 37

Definições

- Para efeitos do presente contrato, entende-se por:
 - Extras:** Componentes não integrados de origem no veículo seguro (não integrados no momento da venda, em novo), nomeadamente:
 - Todos os equipamentos ou componentes incorporados no veículo por decisão do adquirente e não enquadráveis na definição anterior em data posterior a sua saída de fábrica ou de estabelecimento de venda;
 - Quaisquer pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclamos ou propaganda apostos ou fixados no veículo.
 - Valor Venal:** É o valor que o veículo seguro pressupõe uma desvalorização considerável no seu preço, se o seu proprietário pretendesse transacioná-lo ou vendê-lo à data do sinistro, pelo tempo de uso.
 - Valor do Mercado:** O valor de mercado refere-se ao valor que o veículo seguro atinge no mercado, baseando-se na concorrência de mercado e lei de oferta e procura. É a medida do veículo expressa em unidade monetária e que resulta sempre de uma estatística feita com os dados de informações sobre os preços praticados na venda e ou oferta de veículos similares no mesmo mercado naquele momento.
 - Veículo Seguro:** o veículo automóvel abrangido pela presente apólice e como tal designado nas Condições Particulares.

Artigo 38

Garantia

- Desde que expressamente mencionado nas Condições Particulares da Apólice, a Seguradora garante os danos que o veículo ou veículos a que esta apólice se refere possam sofrer em consequência de um sinistro abrangido por uma das coberturas constantes da alínea c) do nº 1 das Disposições Gerais, nomeadamente, i) Choque, Colisão ou Capotamento, ii) Quebra Isolada de Vidros, iii) Incêndio, Raio ou Explosão, iv) Forças da Natureza e v) Furto ou Roubo.
- A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares da Apólice.

Artigo 39

Redução e ou extinção das coberturas

- Qualquer das partes contratantes pode reduzir ou retirar do contrato as coberturas contratadas, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias.
- Sempre que o Tomador de Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, com 15 dias de antecedência, da redução ou extinção das coberturas contratadas.
- No caso de haver direitos ressalvados nos termos do artigo 47, a comunicação deverá também ser enviada às pessoas ou entidades respectivas.

Artigo 40

Capital seguro

- O capital a segurar em Danos Próprios é da inteira e exclusiva responsabilidade do Tomador do Seguro e ou Segurado, devendo corresponder ao valor comercial da viatura, na altura da celebração do seguro, incluindo, se aplicável, todos os direitos alfandegários e demais cargas fiscais, mesmo que não tenham sido, ainda, liquidados os referidos encargos ou tenha sido concedida uma isenção do respectivo pagamento.
- Não sendo observado o princípio mencionado no número anterior, o Tomador do Seguro e ou Segurado declaram ter conhecimento de que será aplicado o previsto no nº 1 da Cláusula 11, das Condições Especiais anexas a estas Condições Gerais da Apólice.
- O capital seguro deverá ser actualizado pelo Tomador do Seguro e ou Segurado, anualmente ou sempre que se verifique qualquer alteração do valor comercial da viatura segura durante a vigência da Apólice.
- A regularização do sinistro terá sempre como base o valor comercial da viatura à data do sinistro, estando a indemnização limitada ao prejuízo sofrido pelo segurado até ao montante do capital seguro.
- Se o capital seguro, no momento do sinistro, for inferior ao valor comercial da viatura, nos termos prescritos no nº 1 deste artigo, o Tomador do Seguro e ou Segurado responderão pela respectiva parte proporcional das perdas e danos.
- Se o capital seguro, no momento do sinistro, for superior ao valor comercial da viatura, nos termos prescritos no nº 1 deste artigo, a Seguradora apenas responderá até à concorrência do valor comercial da viatura.

ARTIGO 41

EXCLUSÕES

- Para além das exclusões previstas na Secções I e II e as exclusões específicas para cada cobertura, não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Apólice, os prejuízos que derivem, directa ou indirectamente, próxima ou remotamente, de:
 - Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas (haja ou não declaração de guerra), guerra civil, insurreição, rebelião, revolução, estado de sítio ou estado de emergência (ou quaisquer eventos ou causas que determinem a proclamação ou manutenção de estado de sítio e/ou de emergência);

- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado, motins, comoções civis assumindo proporções ou equivalentes a um levantamento popular ou militar, tumultos políticos ou qualquer acto de qualquer pessoa actuando por conta ou em conexão com qualquer organização cuja actividade é direccionada a derrubar pela força o governo ou influenciar o mesmo por terrorismo ou violência;
 - c) Confiscação, destruição ou danos produzidos nos bens seguros por ordem do governo ou de qualquer autoridade legalmente instituída;
 - d) Qualquer acto relativo a distúrbios laborais, "lock-out" tumultos ou greves, que seja calculado ou direccionado a causar perda ou dano com o intuito de promover qualquer pretensão, objectivo ou causa política ou produzir qualquer mudança social ou económica, ou em protesto contra qualquer estado ou governo ou qualquer autoridade política ou local ou com o propósito de impor medo ao público ou qualquer segmento do público;
 - e) Actos de Terrorismo, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido por risco coberto pela Apólice. Considera-se Acto de Terrorismo o acto referente ao uso de força ou violência e/ou ameaça daí resultante, de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, quer actuando sozinho(s) ou por conta de ou em ligação com qualquer organização(ões) ou governo(s), engajado(s) por propósitos ou razões políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, incluindo a intenção de influenciar qualquer governo e/ou colocar o público ou qualquer segmento do público em pânico.
 - f) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas e riscos nucleares;
 - g) Danos causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
 - h) Danos que tenham origem em acção dolosa ou actos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas que com eles coabitem ou por quem, em geral, estes sejam civilmente responsáveis e, ainda, quando praticados com a sua convivência;
 - i) Danos, faltas ou defeitos existentes à data da celebração deste seguro que sejam ou deveriam ser do conhecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado, seus representantes ou quaisquer outros responsáveis pelos bens seguros;
 - j) Danos, avarias, desarranjos mecânicos, eléctricos ou electrónicos, defeito de montagem ou afinação, vício próprio, uso e desgaste.
 - k) Danos directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio, falha mecânica ou má conservação do veículo.
 - l) Danos ocorridos quando a viatura segura seja utilizada por exigência das autoridades competentes;
 - m) Lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Tomador de Seguro ou Segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;
 - n) Danos causados por um veículo rebocado a um veículo rebocador ou por este àquele, ainda que contratada a respectiva cobertura de serviço de reboque;
 - o) Danos ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de rebocador, salvo se tiver sido expressamente contratada tal cobertura;
 - p) Sinistros ocorridos quando o condutor esteja, no momento do sinistro, no estado de demência ou sob influência de álcool, estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos, ou ainda quando se recuse a submeter-se a testes de alcoolémia ou de detecção de substância de estupefaciente ou psicotrópicas;
 - q) Quando, voluntariamente, o condutor do veículo seguro haja abandonado o local do sinistro.
 - r) Quando o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja legalmente habilitada;
 - s) Sinistros ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que for declarado na proposta de seguro e ou estiver contratado nas condições particulares deste contrato;
 - t) Danos causados quando em circulação em locais restritos ou não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
 - u) Danos causados em ralis, gincanas, desafios e apostas ou durante treinos para aquelas provas;
 - v) Danos causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objectos ou participação em actividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo excepto se for demonstrado que entre as infracções cometidas e os danos não houve qualquer relação de causalidade;
 - w) Sinistros sofridos pelo veículo seguro, quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspecção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo, excepto se for demonstrado que entre as infracções cometidas e os danos não houve qualquer relação de causalidade;
 - x) Saque, pilhagem, espoliação, furto ou roubo dos objectos seguros quando praticados durante ou na sequência de quaisquer dos eventos acima referidos;
 - y) Perdas, danos e despesas ou custos de qualquer natureza directa ou indirectamente causados ou resultantes de ou em conexão com qualquer acção tomada para controlar, prevenir, suprimir ou de qualquer modo relacionados com as exclusões atrás referidas.
2. Sem prejuízo do estabelecido nas condições ou cláusulas relativas às coberturas contratadas que se encontram expressamente indicadas nas condições particulares, ficam ainda excluídos:
- a) Greves, tumultos, distúrbios laborais, motins, alterações de ordem pública actos maliciosos ou de vandalismo;
 - b) Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;
 - c) Danos em aparelhos, instrumentos e acessórios não incorporados de origem no veículo (extras), quando na apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respectivo valor;
 - d) Danos ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado no transporte de matérias perigosas, independentemente de serem causadas por estas, ou por aquele, salvo se o veículo seguro esteja devida e legalmente autorizado a realizar o transporte de matéria perigosa e se encontre expressamente indicada nas condições particulares. Consideram-se matérias perigosas, entre outras definidas na lei, combustíveis, matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas.
 - e) Danos ocorridos quando a viatura segura se encontre a laborar, desde que a respectiva actividade acarrete um risco excepcional e este não tenha sido objecto de declaração, por parte do Tomador de Seguro e ou Segurado, e de tarificação no momento da celebração do seguro.

Artigo 42

Franquias

- 1. As franquias aplicáveis a este contrato serão as constantes das Condições Particulares deste contrato.
- 2. A franquia será sempre deduzida no momento do pagamento da indemnização, ainda que a Seguradora o realize directamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.
- 3. Na cobertura de Quebra Isolada de Vidros e salvo convenção expressa em contrário, a franquia não será aplicável.

Artigo 43

Ressarcimento dos danos

1. A Seguradora pode optar pela reparação do veículo, pela sua substituição ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, sempre com o limite do valor seguro.
2. As reparações a que se refere o número anterior serão feitas de maneira suficiente para repor a parte prejudicada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro.
3. Nas reparações que exijam substituição de peças ou sobressalentes, a Seguradora não será responsável pelos prejuízos directos ou indirectamente resultantes de demora na sua obtenção, limitando-se a uma indemnização em dinheiro correspondente ao montante de reparação como se as referidas peças sobressalentes ou meios técnicos estivessem à disposição no mercado local.
4. Quando o valor do veículo seguro for superior ao capital seguro, o segurado responderá por uma parte proporcional dos danos, correspondente à aplicação ao valor dos danos da percentagem representada pelo capital seguro em relação ao valor do veículo seguro;
5. Quando o segurado não concorde com a avaliação feita pelos peritos da Seguradora, aquela será feita por dois árbitros nomeados, um por cada uma das partes. Se os árbitros não chegarem também a acordo, escolherão um terceiro árbitro para desempate, suportando cada parte as despesas e honorários do árbitro respectivo e, em partes iguais, as do terceiro árbitro.

Artigo 44

Perda total

1. Será entendida como Perda Total qualquer sinistro de que resulte perda efectiva do veículo, quando a reparação não seja tecnicamente possível ou aconselhável ou ainda quando o custo da reparação seja igual ou superior a 75% do valor do capital seguro.
2. Em caso de perda total do veículo, nos termos do número anterior, a indemnização será calculada deduzindo ao capital seguro, para além da franquia estipulada nas condições particulares e do valor atribuído aos salvados, quando existam, uma taxa pela desvalorização do veículo, segundo as percentagens a seguir indicadas:
 - a. 20% no primeiro ano;
 - b. 10% no segundo e terceiro anos;
 - c. 5% nos restantes anos.

Artigo 45

Despesas de reboque

1. Nos casos em que o veículo seguro não possa deslocar-se pelos seus próprios meios para a oficina escolhida para a respectiva reparação, as razoáveis despesas de reboque serão reembolsadas pela Seguradora.
2. A Seguradora apenas responderá pelos custos do reboque até à oficina mais próxima do local do sinistro que reúna condições para a reparação dos danos.
3. Não serão consideradas as despesas de reboque para a oficina mais próxima do local de residência do Tomador de Seguro, sempre que a reparação seja viável em oficina mais próxima do local do acidente, a menos que tenha sido contratada e paga a cobertura de despesas de reboque.
4. As despesas com o reboque serão sempre consideradas como parte dos custos de reparação e, como tal, sujeitas à aplicação da franquia.

Artigo 46

Sub-rogação

A Seguradora que haja indemnizado fica sub-rogada nos direitos do lesado contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.

Artigo 47

Direitos ressalvados

1. Quando a Seguradora haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares, a liquidação dos sinistros relativa às coberturas contratadas em Danos próprios não poderá ser efectuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.
2. Tratando-se de perdas parciais susceptíveis de reparação, a Seguradora pagará a mesma somente à entidade reparadora sem prévia autorização do credor.
3. A Seguradora só procederá à anulação ou redução das coberturas e capitais contratados ou a substituição do objecto seguro após aviso, com a antecedência de 30 dias, às referidas pessoas ou entidades e respectivo consentimento.

SUBSECÇÃO I**CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO****Artigo 48****Definição e âmbito**

1. A cobertura de Choque, Colisão ou Capotamento garante os prejuízos ou danos que advenham ao veículo em virtude de choque, colisão ou capotamento, sendo:
 - a) Choque: embate do veículo ou sofrido por aquele, quando imobilizado;
 - b) Colisão: embate do veículo em movimento contra qualquer outro corpo em movimento;
 - c) Capotamento: acidente em que o veículo perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão.

Artigo 49**EXCLUSÕES**

1. Além das exclusões previstas nos artigos 6, 33 e 41 do presente contrato, ficam também excluídos os danos:
 - a) Causados pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objectos que empunhem ou arremessem;
 - b) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
 - c) Produzidos directamente por lama e por alcatrão ou outros materiais empregues na construção das vias;
 - d) Produzidos directa e exclusivamente pela acção da água;
 - e) Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, molas e amortecedores, excepto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo.

SUBSECÇÃO II**QUEBRA ISOLADA DE VIDROS****Artigo 50****DEFINIÇÃO E ÂMBITO**

A cobertura de Quebra Isolada de Vidros garante, até ao limite de 20% do capital seguro, os danos resultantes da quebra ou rotura isolada dos vidros, ou seu equivalente em matéria sintética, do pára-brisas, óculo traseiro, vidros laterais ou blocos ópticos incorporados de origem no veículo seguro ou que sejam discriminados e valorizados na apólice, ocasionados por evento não compreendido em qualquer outra das coberturas contratadas e desde que não existam outros danos na viatura.

Artigo 50**EXCLUSÕES**

1. Além das exclusões previstas nos artigos 6, 33, 41 e 49 do presente contrato, ficam ainda excluídos os danos causados:
 - a) Aos retrovisores, faróis, farolins e as quebras de vidros ocorridas durante a respectiva colocação ou remoção ou ainda por instalação defeituosa;
 - b) Quando os vidros se estilhacem por defeito ou vício próprio.

SUBSECÇÃO III**INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO****Artigo 51****DEFINIÇÃO E ÂMBITO**

1. A cobertura de Incêndio, Raios ou Explosão garante os prejuízos ou danos que advenham ao veículo em virtude de incêndio, raios ou explosão, quer se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou outro qualquer local cuja construção, ocupação ou contiguidade não seja especialmente perigosa, sendo:
 - a) Incêndio: combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
 - b) Raios: descarga eléctrica na atmosfera, acompanhada de trovão e relâmpago;
 - c) Explosão: acção súbita e violenta de pressão ou depressão de gás ou vapor.

Artigo 52
EXCLUSÕES

Além das exclusões previstas no artigo 49 do presente contrato, ficam também excluídos os danos na aparelhagem ou instalação eléctrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão.

SUBSECÇÃO IV**FORÇAS DA NATUREZA****Artigo 53**
DEFINIÇÃO E ÂMBITO

1. A cobertura de Forças da Natureza garante os prejuízos ou danos que advenham ao veículo em virtude de fenómenos da natureza, nomeadamente tempestades, inundações, fenómenos sísmicos e aluimentos de terra, sendo:
 - a) Tempestades: tufões, ciclones, furacões, tornados e toda a acção directa de ventos cuja velocidade atinja ou exceda 100 Km/hora ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos; ou alagamento pela queda de chuva ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior da viatura, salvo quando o façam através de portas, janelas ou tectos de abrir deixados abertos;
 - b) Inundações: tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, constituídas por precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro; ou rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens; ou ainda enxurrada ou trasbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;
 - c) Fenómenos Sísmicos: tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos;
 - d) Aluimentos de Terras: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos, devidos a fenómenos geológicos.

Artigo 54
EXCLUSÕES

Além das demais exclusões previstas no presente contrato, ficam também excluídos os danos causados por acção do mar, incluindo subidas de marés e marés vivas, mesmo que este acontecimento resulte de temporal.

SUBSECÇÃO V**FURTO OU ROUBO****Artigo 55**
DEFINIÇÃO E ÂMBITO

1. A cobertura de Furto ou Roubo garante o desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo ou seus componentes por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado), sendo:
 - a) Furto: subtracção ilícita do veículo ou seus componentes, com a intenção de apropriação, por meios fraudulentos;
 - b) Roubo: subtracção ilícita do veículo ou seus componentes por meios violentos;
 - c) Furto de uso: subtracção do veículo ou seus componentes com a mera intenção de o utilizar em proveito próprio.
2. A presente cobertura garante ainda as despesas efectuadas para a localização do veículo e deslocação para o reaver, mediante a apresentação dos respectivos comprovativos, até ao limite de 1% do valor comercial do veículo seguro.

Artigo 56
EXCLUSÕES

1. Além das exclusões previstas no artigo 41 e nas demais, do presente contrato, ficam também excluídos os danos:
 - a) Causados por negligência grosseira do Segurado, de pessoa por quem ele seja responsável ou do condutor autorizado;
 - b) Derivados do não funcionamento dos sistemas de segurança que condicionaram a aceitação do seguro, desde que tal seja de conhecimento do Tomador de Seguro, do Segurado ou do condutor autorizado.

Artigo 57
OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

1. O Segurado obriga-se, sob pena de perder os direitos que lhe são conferidos pela apólice, a promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime, devendo, entre outras medidas, apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e, no prazo máximo de 48 horas úteis após a ocorrência do furto ou roubo, participar o sinistro à Seguradora.

2. Caso o veículo seguro tenha instalado o sistema de localização e recuperação por satélite, o Segurado deverá, para além das obrigações de comunicação indicadas no número anterior, informar imediatamente a empresa que montou o referido sistema.
3. A Seguradora obriga-se ao pagamento da indemnização devida pelo desaparecimento do veículo decorridos que sejam 60 dias sobre a data da comunicação à Seguradora, se ao fim desse período o veículo não tiver sido encontrado.
4. O pagamento da indemnização nos termos do número anterior está condicionado à entrega dos documentos e elementos solicitados pela Seguradora.

SECÇÃO IV

OCUPANTES

Artigo 58 Disposições Aplicáveis

Para esta secção aplicam-se, na parte não especificamente regulamentada, as disposições contidas nas secções anteriores.

Artigo 59 GARANTIA

1. A cobertura de Ocupantes garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares em consequência de acidente de viação de que sejam vítimas as pessoas seguras, quando se deslocarem, a título gratuito, e:
 - a) Estejam a ser transportadas no veículo seguro;
 - b) Estejam a subir ou descer do mesmo;
 - c) Estejam no decurso de uma viagem ou mera deslocação, a participar por forma activa em trabalhos de pequenas reparações ou desempanagem do veículo seguro;
 - d) O veículo seguro sofra qualquer avaria na via pública e o acidente ocorrido com pessoa ou pessoas esteja em relação causal do seu uso.
2. Os riscos cobertos por esta apólice, para todos os ocupantes do veículo, são Morte ou Invalidez Permanente, Despesas Médicas ou Despesas Hospitalares e Despesas de Funeral.

Artigo 60 EXCLUSÕES

1. Para além dos casos previstos nos artigos 6, 33, 41, 49, 52, 54, e 56 e nas exclusões da garantia principal accionada, aplicáveis consoante as coberturas subscritas, não ficam, em caso algum, abrangidos os danos causados aos passageiros, quando transportados:
 - a) Por força de contrato oneroso;
 - b) Em número ou de modo a comprometer a sua segurança ou a segurança da condução;
 - c) Fora dos assentos, salvo nas condições legalmente autorizadas;
 - d) No banco da frente, desde que tenham idade inferior a oito anos, salvo se o veículo não dispuser de banco na retaguarda ou se tal transporte se fizer utilizando acessório devidamente homologado;
 - e) Na carroçaria do veículo seguro, excepto quando devidamente autorizado pelos Serviços de Viação.
2. Ficam ainda excluídos os acidentes no decurso de:
 - a) Experiências ou ensaios, quando o veículo seguro se encontre entregue ou confiado a oficina ou mecânico para efeitos de reparação e assistência;
 - b) Utilização da viatura segura por exigência das autoridades competentes;
 - c) Os danos provocados por quaisquer fenómenos da natureza quando não tiver sido efectivamente contratada a cobertura de danos próprios.

Artigo 61 PARTICIPAÇÃO

1. O Tomador de Seguro obriga-se, por si ou através de pessoa que o represente, a enviar à Seguradora, no prazo máximo de oito dias, a participação detalhada da ocorrência de qualquer acidente, indicando nomeadamente o dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes.
2. À participação deverão ser juntos boletins de exame médico.
3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento à respectiva participação no prazo de oito dias, ser enviados à Seguradora todos os elementos que esta solicite e considere necessários para o total esclarecimento das circunstâncias do sinistro e suas consequências.

Artigo 62
OBRIGAÇÕES

1. Para além das obrigações constantes das Condições Gerais, o Tomador de Seguro e as Pessoas Seguras obrigam-se, sob pena de responderem por perdas e danos, a:
 - a) Tomar imediatas providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;
 - b) Promover o envio, até oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a data do internamento ou tratamento hospitalar, a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico e os dias eventualmente previstos para o internamento se caso disso, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
 - c) Comunicar, até oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões promovendo o envio de declaração hospitalar, referindo a data do internamento e a data da alta, e de declaração médica donde conste o grau de invalidez permanente eventualmente constatada;
 - d) Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os originais dos documentos justificativos das despesas de tratamento.
2. As Pessoas Seguras obrigam-se, sob pena de estarem sujeitos à cominação indicada no número anterior, a:
 - a) Cumprir as prescrições médicas;
 - b) Sujeitar-se a exame médico designado pela Seguradora, sempre que tal lhe seja solicitado, autorizando ainda o acompanhamento do seu tratamento;
 - c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela Seguradora.
3. Se do acidente resultar a morte de qualquer Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à Seguradora certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.
4. No caso de comprovada impossibilidade do Tomador de Seguro cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem possa cumprir – Pessoa Segura ou Herdeiro.
5. A Seguradora nunca será responsável pelo agravamento das lesões resultantes do acidente, verificado em consequência de falta ou atraso na prestação de assistência imputável ao próprio sinistrado ou de inobservância deliberada de prescrições clínicas.
6. A Seguradora não responderá por quaisquer indemnizações quando, tendo requerido a exumação ou autópsia para esclarecimento das circunstâncias em que ocorreu a morte, a estas diligências se opuserem o Segurado ou os beneficiários respectivos.

Artigo 63
INDEMNIZAÇÕES GARANTIDAS

1. As indemnizações fixadas nas Condições Particulares são atribuídas por Pessoa Segura e até ao limite máximo da lotação indicada no livrete do veículo ou veículos designados nesta apólice.
2. Se a lotação do veículo se encontrar excedida far-se-á o rateio simples por Pessoa Segura do capital total entre os ocupantes.
3. Os capitais seguros para os riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se as Pessoas Seguras vierem a falecer em consequência de acidente de viação, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhes tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente de viação.

ARTIGO 64
INDEMNIZAÇÃO EM CASO DE MORTE

1. Por morte de qualquer das Pessoas Seguras, ocorrida imediatamente ou, em consequência do acidente, no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente, o capital respectivo será pago aos seus herdeiros legais.
2. No caso de falecimento de pessoas com menos de catorze anos de idade ou mais de setenta ou que, por anomalia psíquica ou outra causa, estivessem incapazes de governar a sua pessoa à data do sinistro, a Seguradora pagará, exclusivamente, as despesas de funeral.

ARTIGO 65
INDEMNIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

1. No caso de Invalidez Permanente Absoluta, clinicamente comprovada e sobrevinda no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente, a Seguradora pagará a totalidade do respectivo capital seguro.
2. No caso de Invalidez Permanente Parcial, clinicamente comprovada e sobrevinda no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente, a Seguradora pagará uma percentagem do capital seguro correspondente ao grau de Invalidez.
3. A Invalidez quer absoluta quer parcial, será fixada de harmonia com a Tabela Nacional de Incapacidades.
4. Nos casos em que a Tabela Nacional de Incapacidades fixar invalidez entre valores mínimos e máximos, para efeitos do nº 1 e 2, considerar-se-á a percentagem que resultar da média aritmética daqueles valores.
5. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a pessoa acidentada já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a já existente e aquela que passou a existir.

6. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
7. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

ARTIGO 66

INDEMNIZAÇÃO EM CASO DE DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES

1. A Seguradora garante, até ao limite de capital fixado nas Condições Particulares, as despesas médicas, hospitalares e medicamentosas, e bem assim todos e quaisquer meios de diagnóstico, considerados indispensáveis.
2. Quando as despesas previstas no número anterior estiverem cobertas por várias apólices de seguro de idêntica natureza, a Seguradora apenas responderá na falta, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

ARTIGO 67

DESPESAS DE FUNERAL

A Seguradora garante, até ao limite de capital fixado nas Condições Particulares, as despesas de funeral das Pessoas Seguras, nomeadamente as relativas à compra da urna e despesas de transporte da urna para o cemitério.

ARTIGO 68

SUB-ROGAÇÃO

A Seguradora fica sub-rogada ao segurado ou à pessoa segura, até ao montante das quantias indemnizadas ao abrigo das garantias de Despesas Médicas e Hospitalares e Despesas de Funeral, em todos os direitos, acções e recursos contra Terceiros Responsáveis pelo sinistro, obrigando o segurado e ou a pessoa segura a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos e respondendo por qualquer acto que os possa impedir ou prejudicar.

ARTIGO 69

COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador do Seguro e ou Pessoa Segura ficam obrigados a comunicar a Seguradora a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responderem por perdas e danos.
2. O Reembolso de despesas médicas e hospitalares, quando estejam garantidas por outros contratos de seguro, será apenas efectuado em caso de ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.
3. As Indemnizações por morte ou invalidez permanente são devidas e pagas independentemente das que o forem ao abrigo de outros contratos de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AUTOMOVEL
(Aplicáveis segundo a indicação inserta na apólice)**CLÁUSULA 01**
SEGURO DE GARAGISTAS

1. A Seguradora garante os riscos e importâncias fixadas nas Condições Particulares da Apólice quanto a sinistros ocorridos com qualquer veículo do tipo e cilindrada nela indicados, desde que a condução seja feita pelo portador da(s) carta(s) de condução mencionada(s) na proposta e Apólice, quando no exercício de actividades de garagista, fabrico, montagem ou transformação, compra e venda, desempanagem, reparação ou revisão de veículos.
2. Excluem-se das garantias deste seguro os acidentes ocasionados por veículos cujo registo de propriedade esteja averbado em nome do titular da carta segura, do Tomador do seguro e do Segurado.
3. O Segurado deverá, ao participar o sinistro, fazer prova de que o veículo era conduzido pelo titular da carta segura.
4. Tratando-se de seguros realizados por pessoas aos serviços de empresas de compra e venda de automóveis e desde que expressamente solicitado, o seguro produz legalmente os seus efeitos quando os veículos que se encontrem em regime de venda sejam conduzidos pelo presumível comprador, devidamente encartado, desde que se encontre a seu lado a pessoa segura, possuidora da carta de condução indicada na proposta e Apólice.

CLÁUSULA 02
SEGURO DE AUTOMOBILISTAS

1. A Seguradora garante os riscos e importâncias fixadas nas Condições Particulares da Apólice quanto a sinistros ocorridos com qualquer veículo do tipo e cilindrada nela indicados, desde que a condução seja feita pelo portador da(s) carta(s) de condução mencionada(s) na proposta e Apólice, quando no exercício de actividades de garagista, fabrico, montagem ou transformação, compra e venda, desempanagem, reparação ou revisão de veículos.
2. Excluem-se das garantias deste seguro os acidentes ocasionados por veículos cujo registo de propriedade e esteja averbado em nome do titular da carta segura, do Tomador do seguro e do Segurado.
3. O Segurado deverá, ao participar o sinistro, fazer prova de que o veículo era conduzido pelo titular da carta segura.
4. Tratando-se de seguros realizados por pessoas aos serviços de empresas de compra e venda de automóveis e desde que expressamente solicitado, o seguro produz legalmente os seus efeitos quando os veículos que se encontrem em regime de venda sejam

CLÁUSULA 03
SEGURO DE CARTA DE MENOR

1. A Seguradora garante, nos termos do Código de Estrada, a responsabilidade civil que seja imputável ao Segurado, menor de idade, quando conduza veículos de tipo ligeiro, desde que esteja habilitado com a respectiva carta de condução.

CLÁUSULA 04
SEGURO DE VEÍCULO DE INSTRUÇÃO

A Seguradora garante os riscos e importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares da Apólice por sinistros causados

CLÁUSULA 05
SEGURO DE PROVAS DESPORTIVAS

1. Seguradora garante a responsabilidade civil dos organizadores, do proprietário do veículo e dos seus detentores e condutores, devidamente habilitados a conduzir, quanto a sinistros causados pelas viaturas indicadas nas Condições Particulares da Apólice em corridas, ralis, gincanas ou durante os treinos para aquelas provas.
2. Ficam excluídos da presente garantia os danos de qualquer natureza causados aos participantes e respectivas equipas de apoio, aos veículos por eles utilizados, aos organizadores e ao pessoal ao seu serviço ou quaisquer colaboradores.

CLÁUSULA 06
SEGURO DE TRANSPORTE DE MATÉRIAS PERIGOSAS

A Seguradora garante os riscos e importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares quanto a sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado no transporte de matérias perigosas, nomeadamente combustíveis, matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas.

CLÁUSULA 07**SEGURO DE TRANSPORTES COLECTIVOS DE PASSAGEIROS**

1. A Seguradora garante, pelo período de um ano, sem renovação automática, os riscos e importâncias máximas conduzidos pelo presumível comprador, devidamente encartado, desde que se encontre a seu lado a pessoa segura, possuidora da carta de condução indicada na proposta e Apólice.
2. Fica incluída nesta cobertura, nos termos do Código de Estrada, a responsabilidade civil imputável ao Segurado com referência aos passageiros transportados gratuitamente, desde que não esteja excedida a lotação normal do veículo.
3. pelo(s) veículo(s) de instrução indicado(s) nas referidas condições, desde que o instruendo esteja acompanhado pelo instrutor e que o veículo seguro possua comando duplo (travão de pé, pelo menos) em perfeito funcionamento.
A Seguradora garante a responsabilidade civil dos organizadores, do proprietário do veículo e dos seus detentores e condutores, devidamente habilitados a conduzir, quanto a sinistros causados pelas viaturas indicadas nas Condições Particulares da Apólice em corridas, ralis, gincanas ou durante os treinos para aquelas provas.
4. Ficam excluídos da presente garantia os danos de qualquer natureza causados aos participantes e respectivas equipas de apoio, aos veículos por eles utilizados, aos organizadores e ao pessoal ao seu serviço ou quaisquer colaboradores.
fixadas nas Condições Particulares da Apólice quanto a sinistros ocorridos nos transportes colectivos de passageiros, excluindo a actividade vulgarmente conhecida por "chapa-cem".
5. O presente seguro é condicionado aos seguintes requisitos, mencionados nas Condições Particulares:
 - a) Indicação da rota a explorar;
 - b) Limite de idade da viatura segura não superior a 4 anos;
 - c) Indicação de limite de passageiros transportados constantes no livrete;
 - d) Apresentação de licença de exploração da actividade de transporte de passageiros;
 - e) Indicação do motorista (s) habitual (is) e apresentação das respectivas cartas de condução de serviço público.

CLÁUSULA 08**SEGURO DE PASSAGEIROS NA CAIXA DE CARGA**

A Seguradora garante por esta apólice os danos causados aos passageiros transportados na caixa de carga do veículo seguro, desde que esse transporte tenha sido autorizado pela Direcção Nacional de Transportes Terrestres e se realize nas condições por ela definidas.

CLÁUSULA 09**SEGURO DE OPERAÇÕES DE REBOQUE**

A Seguradora garante os riscos e importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares da Apólice por sinistros ocorridos nas operações de reboque.

CLÁUSULA 10**SEGURO DE SERVIÇO DE ALUGUER**

1. A Seguradora garante os riscos e importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares da Apólice por sinistros ocorridos em serviços de aluguer, desde que devidamente autorizados pelas autoridades competentes.
2. As Condições Particulares indicarão se o aluguer é feito com ou sem condutor.
3. A Seguradora não garante quaisquer danos ocorridos em serviços de aluguer se o Segurado tiver declarado, na proposta de seguro, que o veículo seguro destina-se a serviço particular, considerando-se a apólice nula e de nenhum efeito.

CLÁUSULA 11**SEGURO DE DANOS PRÓPRIOS DE VIATURAS DE MATRÍCULA ESTRANGEIRA
OU ADQUIRIDAS COM ISENÇÃO DE DIREITOS**

1. Em caso de sinistro de que resulte o furto/roubo ou a destruição total do veículo seguro, o Segurado assume pela presente cláusula que a indemnização será calculada tomando como base o valor comercial no país de origem à data do sinistro, com exclusão de direitos e outras cargas fiscais.
2. No caso de a Seguradora aceitar ficar com os salvados, em caso de perda total, o segurado deverá apresentar um pedido para o efeito e legalizar a viatura, pagando os direitos alfandegários e demais taxas legais devidas.
3. Em caso de sinistro de que resultem perdas parciais, a responsabilidade da Seguradora será calculada aplicando sobre o valor dos prejuízos a percentagem que o capital seguro representa em relação ao valor da viatura com inclusão dos direitos e encargos fiscais, no momento do sinistro.

CLÁUSULA 12**SEGURO DE FROTA**

1. A presente apólice é denominada de Seguro de Frota, por se encontrarem seguras diversas viaturas pertencentes ao Tomador do Seguro ou ao Segurado ou cuja liquidação dos prémios seja da sua responsabilidade.

- Neste último caso, o Tomador do Seguro ou Segurado deverá comunicar, no prazo de 48 horas úteis após a alienação do veículo seguro, o nome do novo proprietário e o seu desejo de manutenção da viatura na apólice com responsabilidade no pagamento dos respectivos prémios.
- Na falta da comunicação referida no número anterior, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º das Condições Gerais desta Apólice.

CLÁUSULA 13

INCLUSÃO DE APARELHOS DE SOM

Consideram-se abrangidos pelas garantias da Apólice os aparelhos de som e respectivos acessórios que não façam parte do equipamento normal do veículo, desde que a sua discriminação e valorização conste expressamente da proposta de seguro aceite pela Seguradora.

CLÁUSULA 14

INCLUSÃO DE EXTRAS

Consideram-se abrangidos pelas garantias da Apólice os extras colocados no veículo seguro, desde que a sua discriminação e valorização conste expressamente da proposta de seguro aceite pela Seguradora.

CLÁUSULA 15

INCLUSÃO DE PINTURA DE LETRAS E EQUIVALENTES

Consideram-se abrangidos pelas garantias da Apólice a pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclamos ou propaganda no veículo seguro, desde que a sua identificação e valorização conste expressamente da proposta de seguro aceite pela Seguradora.

CLÁUSULA 16

DESPESAS DE REBOQUE

- A seguradora garante, ao abrigo da Apólice de que esta Condição Especial faz parte integrante e mediante o pagamento do sobreprémio acordado, as despesas de reboque e remoção de destroços do veículo seguro, em caso de perda total, até ao limite de 20% do capital seguro em Danos Próprios, nos seguintes casos:
 - Quando o capital seguro subscrito tenha sido esgotado com a indemnização pela perda total da viatura segura; ou
 - Quando o Segurado pretenda transportar a viatura sinistrada para o seu local de residência, conforme declarado na proposta de seguro.
- As despesas de reboque devem ser razoáveis, considerando a distância envolvida e as dimensões e peso do veículo seguro.
- O reembolso desta despesa será feito contra apresentação dos respectivos recibos justificativos.
- Ao abrigo desta Condição Especial não é aplicada a franquia.

CLÁUSULA 17

INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE LOCALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS - (SLRV)

- Fica declarado e acordado que na viatura segura ao abrigo deste contrato foi/será instalado um Sistema de Localização e Recuperação de Veículos (SLRV), tendo a Apólice beneficiado dum desconto no prémio e redução da franquia.
- O Tomador do Seguro e/ou Segurado obrigam-se a comunicar, por escrito, à Seguradora, no prazo de 8 (oito) dias a contar da data da sua verificação, a desactivação ou suspensão deste Sistema - quer seja a seu pedido quer por iniciativa do Provedor deste Serviço por motivo de falta de pagamento das prestações devidas ou por qualquer outro motivo - de forma a que Seguradora se possa pronunciar, por escrito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados desde à data da recepção da comunicação, sobre as condições (de prémio e franquia), solicitadas para a manutenção da garantia de Furto e Roubo.
- Findo o prazo referido no número anterior sem que haja qualquer pronunciamento da Seguradora, considera-se que esta aceita a manutenção desta garantia sem qualquer aumento de prémio, alterando unicamente a franquia para 25% do valor do sinistro.
- O Tomador do Seguro e/ou Segurado deve aceitar ou recusar, por escrito, o agravamento do prémio e franquia no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual se entende como aprovadas as modificações propostas pela Seguradora.
- Sendo recusadas as condições propostas pela Seguradora, o contrato será considerado como rescindido desde a data da recepção da recusa e o Tomador do Seguro terá direito à devolução do prémio relativo ao tempo não decorrido até à próxima data de vencimento da Apólice.
- Na falta de qualquer comunicação do Tomador e/ou Segurado, dentro do prazo acima referido, da desactivação ou suspensão do SLRV, a Seguradora não assume quaisquer responsabilidades pelo desaparecimento ou danos na viatura segura resultantes de furto ou roubo.
- Contudo, caso o desaparecimento ou danos na viatura segura, por motivo de furto ou roubo venham a ocorrer no período de 18 (dezoito) dias a contar da data da desactivação ou suspensão do SLRV, - permitido pela Seguradora para a comunicação deste facto e resposta do Tomador do Seguro e/ou Segurado - sem que tenha sido recebida pela Seguradora a resposta do Tomador do Seguro ou Segurado, os mesmos serão assumidos pela Seguradora com aplicação duma franquia de 25% do valor do sinistro.

CLÁUSULA 18

INEXISTÊNCIA DO SISTEMA DE LOCALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS (SLRV)

1. A Apólice de que esta Condição Especial faz parte integrante foi contratada sem qualquer obrigatoriedade de instalação, na viatura segura, do Sistema de Localização e Recuperação de Veículos considerando que o local habitual da sua circulação é fora da Província de Maputo.
2. O Tomador do Seguro e/ou Segurado obrigam-se a comunicar, por escrito, à Seguradora, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da sua verificação, a mudança do local habitual de circulação para a Província de Maputo ou a sua circulação temporária nesta Província por um período consecutivo superior a 30 (trinta) dias, para que a Seguradora se possa pronunciar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data da recepção daquela comunicação, sobre o aumento do prémio para a manutenção da garantia de Furto e Roubo.
3. Findo este prazo sem que haja qualquer pronunciamento da Seguradora considera-se que esta aceita manter a cobertura de Furto ou Roubo sem aumento do prémio.
4. O Tomador do Seguro e/ou Segurado deve aceitar ou recusar, por escrito e dentro do prazo de 5 (cinco) dias, o aumento do prémio estabelecido. Findo este prazo sem que tenha havido qualquer pronunciamento por parte do Tomador do Seguro e/ou Segurado consideram-se como aceites as condições de prémio propostas pela Seguradora. Sendo recusadas as condições propostas pela Seguradora, o contrato será considerado como rescindido desde a data da recepção da recusa e o Tomador do Seguro terá direito à devolução do prémio relativo ao tempo não decorrido até à próxima data de vencimento da Apólice.
5. Na falta de qualquer comunicação do Tomador e/ou Segurado, dentro do prazo acima referido, da mudança do local habitual de circulação ou circulação temporária na Província de Maputo por um período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, a Seguradora não assume quaisquer responsabilidades pelo desaparecimento ou danos na viatura segura resultantes de furto ou roubo.
6. Contudo, caso o desaparecimento ou danos na viatura segura por motivo de furto ou roubo venham a ocorrer no período de 18 (dezoito) dias a contar da data da mudança do local habitual de circulação da viatura segura - permitido pela Seguradora para a comunicação deste facto e resposta do Tomador do Seguro e/ou Segurado - sem que tenha sido recebida a resposta do Tomador do Seguro ou Segurado, os mesmos serão assumidos pela Seguradora com aplicação duma franquia de 25% do valor do sinistro.
7. Nos casos em que o seguro seja contratado em Maputo e a viatura se encontre nesta cidade, com a indicação de outra Província como local habitual de circulação da viatura segura, a cobertura de Furto e Roubo é válida apenas por um período de 30 (trinta) dias, sendo aplicável uma franquia de 25% do valor do sinistro.

CLÁUSULA 19

VEÍCULOS PESADOS USADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

1. O veículo a que diz respeito a Apólice de que esta Cláusula faz parte integrante é, também, utilizado na construção civil (camiões basculantes, camiões cisternas, camiões betoneira), possuindo matrícula automóvel.
2. Ficam cobertos os danos sofridos e enquadráveis em qualquer das coberturas abrangidas em Danos Próprios em caso de acidente ocorrido quando o veículo esteja em laboração.